

JUSTIÇA CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



50 Anos  Getúlio Vargas

O ESTADISTA.
O LEGISLADOR.

SOBRE A INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 635 DO STF

Frederico Gueiros

Em magnífico artigo sobre medida cautelar, publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 46, de maio de 2004, o Ministro Peçanha Martins, do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão do manejo das medidas cautelares como forma de superar a morosidade nas respostas às lides, salientou, em feliz abstração, que, “para chegar-se ao átomo, partiu-se do conhecimento das coisas da natureza, dos fenómenos observados, pensados e definidos”. E, dentro dessa linha de raciocínio, ressaltou com propriedade o Ministro que, na busca da verdade e no afã de encurtar-se o tempo despendido para a solução das lides, homens dedicados e bem intencionados, quando da reforma do Código de Processo Civil, elegeram soluções e as transformaram em lei, permitindo as medidas cautelares, cuja utilização, muitas vezes exacerbada, vem conduzindo a resultados indesejados pelo legislador, no que pertine ao exaurimento da prestação jurisdicional.

A leitura deste artigo do Ministro Peçanha Martins entusiasma-me ainda mais em expressar a minha opinião a respeito do tema, no âmbito mais restrito do manejo das medidas cautelares, em sede de exame de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais para as Cortes Superiores, no Tribunal de origem, enquanto este exame ainda não foi feito pelo órgão fracionário do Tribunal, na hipótese da minha Corte, pela regra regimental, o seu vice-presidente.

Não é demais anotar, e é bom e importante dizer-se novamente, que o que me moveu a escrever este artigo foi exatamente a posição de um Ministro de Corte Superior que é, em tese, o relator e, portanto, o juiz natural do recurso para examinar os pedidos cautelares, a teor do que dispõe o artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Muito bem. No Tribunal de origem, o órgão fracionário da Corte a quem compete o exame de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários não é o relator do recurso oferecido à Corte Superior. Ele examina pura e simplesmente os pressupostos genéricos de sua admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, além de sua adequação à jurisprudência das Cortes Superiores na matéria. E mais, pelas regras do Código de Processo Civil e as regimentais dos Tribunais Superiores, trata-se

de um simples exame de prelibação, o que significa dizer que, admitido pelo Tribunal de origem, o recurso à Corte Superior, esta pode reconhecer que este mesmo recurso não tenha seguimento. Por outro lado, no Tribunal de origem, negada a admissibilidade de recurso à Corte Superior, a parte que se reputar onerada tem o agravo de instrumento, conforme artigo 544 do Código de Processo Civil, de modo que a Corte Superior poderá mandar subir o recurso inadmitido no Tribunal de origem.



Foto: Arquivo

Posta a questão nestes termos, passemos à intelecção da Súmula nº 635 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

Não se discute que a razão teleológica determinante da configuração do enunciado dessa súmula do Supremo Tribunal Federal foi a de o Tribunal Superior não usurpar, de forma indireta, a competência do Tribunal de origem no exame de admissibilidade do recurso. Isto porque, se antes do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, um ministro de um dos Tribunais Superiores concedesse uma medida cautelar, poderia estar, desde logo, em lugar do Tribunal de origem, reconhecendo, de forma transversa, a admissibilidade do recurso ao qual ele estaria prestando eficácia suspensiva. Não me resta dúvida de que essa preocupação da suprema Corte tem relevância singular, na medida em que preserva a autonomia das Cortes de justiça no âmbito de suas jurisdições e competências. Entretanto, penso que esta súmula deve ter uma interpretação restrita, pois, como disse antes, o

“ (...) chamo à reflexão todos os operadores do Direito, no momento em que se critica e se põe em cheque a morosidade do Poder Judiciário.”

órgão fracionário do Tribunal de origem não é o relator do recurso manejado à Corte Superior, de modo que àquele é vedado examinar pedidos cautelares para emprestar eficácia suspensiva ativa a recursos que não a têm. Isto significa dizer, com muita simplicidade, que a medida cautelar oferecida no Tribunal de origem antes de proferido o juízo de admissibilidade vem sendo sempre manejada como um pedido de antecipação de tutela recursal. Ora, quem pode examinar o conteúdo do recurso, nesses casos, é o seu relator, lá no Tribunal aonde ele chegará, jamais aquele que analisa, num simples exame de prelibação, os seus meros requisitos de admissibilidade.

Para não mais me alongar, trago aqui excerto de decisão que proferi recentemente na medida cautelar nº 2004.02.01.005551-5, onde salientei, fundamentando o indeferimento da petição inicial, o seguinte:

“Tem-se, na hipótese, pedido de verdadeira antecipação de tutela recursal, o que, a meu ver, refoge à competência

contemplada pelo enunciado da súmula 635 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que importa no restabelecimento de provimento jurisdicional reformado pelo Colegiado desta Corte em sede de julgamento de recurso de apelação, conforme se observa do documento trazido às fls. 172 destes autos.”

Tenho, pois, para concluir, firme o entendimento, estribado, inclusive, em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que não se deve prodigalizar a concessão de medidas cautelares com intuito de conferir efeito suspensivo a recurso que não tenha tal eficácia. E, nessa linha de raciocínio, oriento-me no sentido de que a atribuição do efeito suspensivo supõe hipótese de evidente excepcionalidade, somente podendo se deferir a medida, uma vez configurados, de forma cabal, os pressupostos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil.

Forte nesta orientação, afigura-se-me que a alegação do “periculum in mora”, decorrente da iminência do pagamento do tributo questionado em juízo e reconhecido devido pelo Tribunal de origem, não significa “periculum in mora”, antes o perigo de ter que pagar a exação. Não é possível paralisar o processo e impedir a execução provisória do acórdão atacado por recurso especial ou extraordinário ou, ainda, o que é pior, conceder direito negado pelo acórdão, como querem muitos requerentes de medidas cautelares, para obter efeito suspensivo ativo a um recurso que não tem essa eficácia na lei.

Finalizando este artigo, chamo à reflexão todos os operadores do Direito, no momento em que se critica e se põe em cheque a morosidade do Poder Judiciário. Como devemos lidar com esta questão de manejo de medidas cautelares em busca de soluções que, na verdade, atrasam o exaurimento da prestação jurisdicional? Parece-me que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem, em hipóteses como a de impedir que uma autarquia, em execução fiscal, faça a penhora do caixa da empresa, ao invés de penhorar imóveis ofertados pelo devedor e bastantes para a garantia do juízo, estaria dentro do poder de cautela do juiz para preservar a fonte pagadora, a empresa, seus empregados e fornecedores. Isto revela-se razoável, examinado cada caso pontualmente. Mas ao permitir a prática de ato contrário ao Direito, em desrespeito à lei, impedindo a execução definitiva de julgado recorrido ou mesmo provisória, nos termos que a lei assegura ao credor do título judicial, estaríamos no caminho de um desrespeito aos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito através do qual o cidadão pode, havendo conflito, valer-se do Estado-Juiz para compô-lo e entregar-lhe, de forma eficaz e adequada, o devido bem da vida.

Desembargador Federal
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - 2ª Região